



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.720213/2015-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.539 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente RODNEY MALVEIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA CARF 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei vigente.

O CARF falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Nesse sentido, o Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os

recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à inconstitucionalidade e alegação de bitributação, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 82 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 04 (fls. 64 e ss) que julgou improcedente a impugnação à constituição de crédito tributário, em razão de dedução indevida de despesas médicas.

Segundo o Acórdão recorrido:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 26 a 30, através da qual é cobrado, relativamente ao ano calendário de 2012, exercício 2013, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 11.000,00, sujeito à multa de ofício, acrescido ainda dos juros de mora (calculados até 31/08/2015), perfazendo um crédito tributário total de R\$21.896,60.

1.1. Em sua DIRPF/2013, foi apurado como resultado um saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 4.892,29.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 27 e 28, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 40.000,00.

(...)

3. Devidamente cientificado da autuação em 25/08/2015, fl. 50, o contribuinte apresentou em 23/09/2015 a impugnação de fls. 2 a 21 para alegar, em síntese, que:

Veja que falta na combatida notificação a disposição legal infringida capaz de gerar a obrigação tributária lançada ex-offício. Desta forma, a ausência de uma subsunção jurídica válida, capaz de gerar a obrigação tributária lançada, constitui ofensa ao artigo 11, inciso III do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, é nula de pleno direito.

A Instrução Normativa nº 120/0 impõe penalidade à Fonte Pagadora (empregador) que:

omitir na entrega dessa Declaração (art. 4º) e/ ou

2) prestar informações falsas sobre os rendimentos, deduções e Imposto Retido (art. 5º).

Desta forma, não há qualquer tipificação legal que impõe ao contribuinte a penalidade (multa) por informação defeituosa prestada pela Fonte Pagadora.

Com efeito, o valor declarado pelo Solicitante está em consonância com o valor do rendimento total, já que o valor alegado pela Receita equivale a valor inferior ao declarado, e neste contido.

Por essas razões, não prospera a pretensão do fisco em relação à aplicação e cobrança de multa pecuniária.

A multa, da forma com que foi lançada, não encontra guarida na lex meter, pois, constitui um verdadeiro confisco tributário.

Além do mais, há que ressaltar que a multa instituída por lei ordinária não tem eficácia plena, tendo em vista o ordenamento jurídico pátrio, a iniciar-se pela Constituição Federal, determina que a instituição de imposto e taxas deverá ser levada a cabo por meio de Lei Complementar. Por sua vez, a Lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, atendendo o disposto no artigo 59 da CF/88, disciplina que a norma legal tem sua estrutura dividida em três partes básicas, conforme expressa o art. 3º.

Como se vê, a norma jurídica impõe a sistemática de elaboração da lei. Assim sendo, somente com o cumprimento dos requisitos impostos na Lei Complementar que atende a determinação da Constituição, é que se pode considerar a eficácia dessa lei.

Desta forma, tem-se que, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar, não dispõe sobre o percentual de multa e nem disciplina a conduta tipificada na notificação de lançamento impugnada, o que, por si só, gera a nulidade do ato.

DA GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO

A motivação constante da combatida Notificação de Lançamento é geral, abstrata e presumida, não sendo possível sua aceitação ampla eis que viola o princípio constitucional da obrigatoriedade de motivar e fundamentar decisões administrativas e judiciais.

A fundamentação utilizada pelo Agente Fiscal não condiz com as normas legais ora em vigência, já que o Contribuinte atendeu expressamente a disposição legal retro mencionada, conforme comprovam os recibos de pagamento em anexo.

Urge ainda a esclarecer que a avó materna das filhas do Impugnante reside na cidade de Cambuí/MG, onde a família costuma passar a maior parte das férias escolares e aonde vão constantemente. Por isso, todos os serviços fisioterapeutas realizada pela Dra. ADRIANA, que é profissional altamente competente e de conhecida da família, razão pela qual foi a que realizou os serviços fisioterapeutas.

No mais, é nula a constituição de crédito tributário por presunção de não comprovação de atendimento eis que o fato gerador tem que ser certo e determinado, enquadrando precisamente no tópico legal da incidência tributária.

Além disso, a norma jurídica expressa como condição da comprovação de pagamentos realizados às pessoas físicas que enumera ou pessoas jurídicas, a apresentação do recibo de pagamento e não a comprovação da origem pecuniária do pagamento realizado.

Em nenhum momento a ordem legal condiciona a obrigatoriedade de vinculação do pagamento a extratos bancários ou comprovação de serviços realizados.

DA BITRIBUTAÇÃO Além de todos esses fatos, é também incontestável o fato jurídico de que as despesas declaradas pelo ora Impugnante foram receitas dos signatários dos recibos de pagamento efetuados, tanto é que cada um deles declarou a veracidade dos recibos ao agente Fiscal.

Assim sendo, se mantida a glosa das despesas, haverá a bitributação do Imposto, o que é vedado pelo sistema jurídico pátrio.

Reproduz trechos de decisões administrativas e judiciais.

É o relatório.

O R Acórdão foi dispensado de EMENTA de acordo com a Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Extrai-se do Acórdão que:

15. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação para manter na íntegra o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 17/11/2020 (fls. 100), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 11/12/2020 (fls. 78 e 82 e ss), argumentando a legalidade da dedutibilidade das despesas.

Assinala o caráter confiscatório da multa.

Pede a anulação da autuação e decisão de piso ao fundamento de serem atos arbitrários e abusivos, na medida em que não motivados.

Afirma ter comprovado as despesas médicas, mediante a apresentação de recibos, sendo descabida a determinação de comprovação do efetivo pagamento.

Alega que a autuação ocasiona a bitributação, já que os profissionais da saúde tiveram a renda tributada

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relator.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.

Isto em razão do fato de que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Também ressalta-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, não cabe conhecer da insurgência apresentada no Recurso relativa à inconstitucionalidade da multa aplicada.

Também não cabe o conhecimento da alegação de que a glosa das despesas e tributação da receita dos profissionais da saúde leva à bitributação.

Observa-se, primeiramente, que a bitributação ocorre quando entes tributantes diferentes exigem do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes do mesmo fato gerador.

Não é o que se verifica na afirmação do Recorrente.

Doutro lado, a questão da tributação ou não da receita dos profissionais da saúde é matéria alheia a presente lide administrativa, na medida em que não guarda relação direta com a autuação (descrição da RMIT).

O objeto da presente autuação é, tão-somente, a glosa da dedução de despesas médicas, cujo efetivo pagamento não fora comprovado.

Das Nulidades

O Recorrente alega existência de vícios que levam a nulidade do lançamento.

Antes de examinar as teses trazidas pela defesa, impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

No mesmo sentido, Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa M. Lopez (Processo Administrativo Federal Comentado, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 413, 426) afirmam que “*é inútil, do ponto de vista prático, anular-se ou decretar a nulidade de um ato, não tendo havido prejuízo da parte*”. E, ao examinar este dispositivo do Decreto 70.235/72, continuam:

“É preciso (...) examinar, no caso concreto, se o vício defensivo prejudica a ampla defesa como um todo, ou não. Para Ada Pellegrini Grinover (na obra citada), “há nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com prova de prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver esta consequência”. Neste caso, o vício pode ser sanado. Segundo a autora, “o vício ou inexistência do ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, à vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a declaração de nulidade da demonstração do prejuízo à atividade defensiva como um todo.”(p 425).

Da fase oficiosa do Procedimento Fiscal.

É de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório ou direito à ampla defesa e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal pode valer-se de algumas peças processuais e sobrepor-las, sem que com isso advenha qualquer irregularidade, arbitrariedade ou nulidade ao feito.

Soma-se a isso, o entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Recorrente alega:

1 – a nulidade do lançamento/decisão por falta de motivação;

Examinando a instrução processual, observa-se que a notificação de lançamento traz o seguinte detalhamento:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL						
Dedução Indevida de Despesas Médicas.						
Glosa do valor de R\$ *****40.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.						
Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	002.873.586-23	LIDIA MARIA SILVA LEITE PEREIRA	013	4.500,00	0,00	0,00
02	758.900.206-25	VIVIANE DE PAULA FREITAS RIBEIR	011	6.000,00	0,00	0,00
03	043.210.006-70	SANDRA HELENA AMARAL MONTEIRO	011	5.500,00	0,00	0,00
04	030.276.916-19	CRISTIANE DE PAULA FREITAS	012	4.000,00	0,00	0,00
05	712.511.706-68	ADRIANA MARIA DE MEDEIROS PEREIRA	013	10.000,00	0,00	0,00
06	712.511.706-68	ADRIANA MARIA DE MEDEIROS PEREIRA	013	6.000,00	0,00	0,00
07	712.511.706-68	ADRIANA MARIA DE MEDEIROS PEREIRA	013	4.000,00	0,00	0,00

(...)

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Contribuinte com histórico de elevadas despesas médicas. A título de exemplo, o declarante e suas duas filhas (uma estudando na cidade de São Paulo e a outra em Poços de Caldas, durante todo o ano de 2012) tiveram despesas, no ano de 2012, com a fisioterapeuta ADRIANA MARIA DE MEDEIROS PEREIRA, residente em Cambuí/MG (local da prestação dos serviços), no valor de R\$ 20.000,00. Intimado a comprovar o efetivo pagamento e utilização dos serviços, não apresentou qualquer comprovante, limitando-se a declarar que a maioria dos pagamentos foram efetuados em dinheiro. Inobstante, haja recibos com valores elevados.

A R. Decisão do Colegiado de Piso afastou a alegação de falha na fundamentação, e manteve a autuação lastreada na legislação vigente.

O Recorrente não foi autuado pelo histórico de despesas médicas como alega, mas por não ter comprovado os pagamentos das despesas, após receber intimação a apresentar comprovação.

Não há indicação de cometimento de ato abusivo ou arbitrário.

A Impugnação notícia a plena compreensão do lançamento, afastando a nulidade por falta de motivação/fundamentação.

Soma-se o entendimento sumulado no CARF:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Das nulidades alegadas

Assim, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

Do Mérito

O Recorrente insurge-se contra a glosa das despesas médicas, ao fundamento de que foram comprovadas com recibos apresentados.

Ocorre que a Autoridade Lançadora, após examinar os recibos apresentados e constatar inconsistências, requereu a comprovação do efetivo pagamento.

A respeito da requisição, o Recorrente nada alega, e nada comprova

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

A dedutibilidade de despesas médicas resta condicionada ao atendimento de algumas formalidades legais: **os pagamentos** devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

O normativo não confere aos recibos valor probante absoluto.

A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos

de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Neste sentido, a Súmula CARF nº 180, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O ônus da prova é do contribuinte, que se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, assume as consequências legais decorrentes da falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem dúvidas a respeito do fato questionado

O artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, aplicável ao caso dos autos, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Nos presentes autos, observa-se a requisição de comprovação efetiva dos dispêndios realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento.

O Recorrente não se desincumbiu da obrigação de comprovar ao longo da instrução processual.

Assim, e com fundamento na Súmula CARF 180, resta manter a autuação pelos seus fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à inconstitucionalidade e alegação de bitributação, e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

Fl. 11 do Acórdão n.º 2202-010.539 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13678.720213/2015-25